

DOM 20/01/2005 p.1

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 350/02

OF. ATL. nº 017, de 18 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.167/2004

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 350/02, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de dezembro de 2004, de autoria do Vereador Raul Cortez.

Pelo conteúdo da medida, fica instituído o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", que constará do Calendário Oficial de Eventos do Município e será comemorado todas as quartas-feiras, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação no prazo de sessenta dias.

O legislador, em sua Justificativa, diz ter por objetivo estimular os feirantes a realizarem, com apoio do Poder Público Municipal, promoções nos seus preços ao menos nas quartas-feiras, que, assim, poderão concorrer com aquelas dos supermercados realizadas usualmente nesse mesmo dia. Diante da dificuldade dos feirantes de se articular nesse sentido, o Município assumiria o papel estratégico de coordenador e incentivador, resultando no favorecimento da livre concorrência, na ampliação do mercado e na defesa do consumidor.

Embora reconhecendo os nobres propósitos que nortearam o autor da propositura, não reúne ela, devido à sua inconstitucionalidade e ilegalidade, condições para ser convertida em lei, motivo que me impele a vetá-la integralmente.

Inicialmente, mostra-se evidente que a mensagem aprovada, ao tratar da redução dos preços praticados nas feiras livres, veicula regra concernente a consumo, matéria essa não englobada na competência legislativa do Município. Com efeito, a teor do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, cabe tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo. A medida revela-se, dessa forma, inconstitucional.

Não bastasse isso, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre concorrência, consignado no artigo 170, inciso IV, da Carta Magna. A respeito, vale assinalar que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, deverá exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (artigo 174, Constituição Federal). Logo, ao Poder Público Municipal não é dado interferir na formação e no controle do preço dos produtos, não lhe incumbindo, também, o papel de articulador dos feirantes para os fins colimados na propositura.

Ademais, o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo arrola, um a um, os aspectos referentes às atividades econômicas desenvolvidas em seu território que poderão ser disciplinadas pelo Poder Municipal, não figurando, nesse dispositivo, alusão a regras pertinentes a consumo ou a controle de preços. Tampouco a Lei Maior Local prevê a atribuição de favorecer a livre concorrência e a ampliação do mercado, como intenta o autor da medida.

Assim é que, em observância ao seu dever legal no tocante ao comércio em discussão, este Executivo editou o Decreto nº 45.674, de 29 de dezembro de 2004, o qual, consolidando todas as normas pertinentes ao tema, estabelece regras acerca do funcionamento das feiras livres, tais como, local de sua instalação, categorias que poderão exercer a atividade, espécies de produtos vendidos, tipo e dimensão do material utilizado nas barracas, transporte, acondicionamento, higiene e conservação dos produtos, dia e horário de funcionamento, descarregagem e montagem das barracas, aquisição da matrícula,

remuneração pelo uso da via e fiscalização.

Conclui-se, portanto, que a incumbência legislativa do Município acerca do assunto já se encontra devidamente exercida, demonstrando-se inconstitucional e ilegal a medida em análise.

Aliado a todos esse motivos, acresça-se o de que a propositura implica ingerência na esfera de atribuições dos órgãos da Administração Municipal, eis que a eles atribui a obrigação de regulamentar a lei, o que acarretaria, naturalmente, novos encargos aos referidos órgãos, ocasionando, via de conseqüência, despesas de natureza pessoal e material ao erário municipal.

Patente, pois, que a mensagem legisla sobre organização administrativa e serviço público, com nítido cunho administrativo e evidente interferência nas atividades e competências próprias do Executivo, em desacordo com o disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em assim sendo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

[PUBLICADO DOM 11/03/2004](#)

[PARECER Nº 008/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 350/02](#)

Trata-se veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 350/02, de autoria do nobre Vereador Raul Cortez, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", a ser comemorado todas as quartas-feiras.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que a propositura dispõe sobre redução dos preços praticados nas feiras livres, matéria que não estaria no âmbito de sua competência legislativa, uma vez que, a teor do art. 24, inc. V, da Constituição Federal, caberia somente à União e aos Estados legislar sobre consumo.

Em acréscimo a esta razão inicial alega também que os aspectos referentes às atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município de São Paulo, que podem ser disciplinados pelo Poder Público local, estão todos arrolados no art. 160 da Lei Orgânica do Município e, não consta de tal rol regras pertinentes a consumo ou a controle de preço; bem assim que haveria violação ao princípio da livre concorrência, inserto no art. 170, inc. IV, da Constituição da República, uma vez que ao Município não é dado interferir na formação e no controle de preço dos produtos, nem de desempenhar o papel de articulador dos feirantes para tal desiderato.

Ressalta por derradeiro que a propositura determina ingerência no âmbito de atribuições reservadas do Executivo, uma vez que este teria que regulamentar a lei, fato que acarretaria encargos a este Poder, em violação aos disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 e inciso XVI, do art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, a razão não assiste ao Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

Com efeito, a propositura tem um âmbito muito mais restrito do que aquele que lhe é atribuído nas razões de veto do Exmo. Prefeito, uma vez que o projeto trata simplesmente

de inserir um dia comemorativo no calendário eventos do Município.

O referido dia seria apenas uma alusão comemorativa ao alimento mais barato nas feiras livres, não implicando qualquer espécie de atuação Poder Público Municipal como agente normativo ou regulador da atividade econômica, nem determinando qualquer espécie de interferência no controle de preços dos produtos, de forma que fica afastada a pretendida violação ao princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV da CF).

Tratando-se, como salientado, de mera inserção de uma comemoração no calendário de eventos oficiais, ainda que este procure enaltecer as virtudes do alimento mais barato, não é razoável pressupor que legisle sobre consumo, matéria sobre a qual falece ao Município competência para disciplinar.

Ademais, não havendo, na espécie, qualquer intenção legislativa de disciplinar atividade econômica, o art. 160 da Lei Orgânica do Município, que trata do regramento de tais atividades no âmbito local, não pode ser utilizado como parâmetro de aferição da legalidade do projeto de lei em apreço.

Por derradeiro há que se considerar que desde que a propositura seja vista no contexto de seu real âmbito de atuação, ou seja, como mera inserção de um dia comemorativo no calendário de eventos oficiais do Município, não se pode vislumbrar qualquer espécie de interferência na esfera de atuação reservada ao Poder Executivo, em violação ao disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 e inciso XVI do art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, face às considerações acima externadas somos pela REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/3/05

Celso Jatene – Presidente (abstenção)

Aurélio Miguel – Relator

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (contrário)

Jooji Hato

José Américo

Russomano

Soninha

Kamia (contrário)